Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15983.720214/2012-07

Processo nº	15983.720214/2012-07
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-010.652 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de junho de 2023
Recorrente	BEM BAIXADA SANTISTA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE 15% INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.
Quando do julgamento do Recurso Extraordinário 595838, afetado pela repercussão geral (Tema 166), o STF declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Portanto, é inconstitucional a contribuição previdenciária de 15% que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 1100/1108 (PDF – 453/461), interposto contra decisão da DRJ em Campinas/SP de fls. 1089/1093 (PDF - 442/446), a qual julgou procedente o lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social incidentes sobre os

serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, conforme descrito no AI nº 51.020.097-4, de fl. 652/664 (PDF - 05/17), lavrado em 16/04/2012, referente ao período de 2009, com ciência da RECORRENTE em 17/04/2012, conforme ciência no próprio auto de infração (fl. 652 – PDF 05).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R$ 292.797,18, já acrescido de multa de ofício e juros de mora (até a lavratura).

De acordo com o relatório fiscal de fls. 665/672 (PDF - 18/25), durante a fiscalização constatou-se que a RECORRENTE elaborou as GFIPs, sem a informação de que tomava serviços de COOPERATIVA DE TRABALHO.

Verificou-se, assim, que a RECORRENTE contratou serviços das cooperativas de trabalho, contudo não efetuou a retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre estas notas fiscais, em desconformidade com o disposto no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991.

As bases de cálculo relativas aos fatos geradores apurados foram lançadas com códigos de levantamentos específicos, a seguir:

> Remunerações papas a Cooperativas de trabalho conforme Notas Fiscais.
>
> Levantamento CT - (BASE DE CÁLCULO =15% DO Valor da Nota Fiscal do Serviços). "Refere-se às notas fiscais de cooperativa LANÇADAS NA contabilidade conforme livro Diário n° 04.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 1060/1068 (PDF - 413/421), em 16/05/2012. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Campinas/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

> A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado que possui como objeto social a prestação de serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências.
>
> No decorrer do exercício de suas atividades, várias de suas áreas de atuação foram terceirizadas, através de contratação de cooperativas, como principalmente o corpo clínico.
>
> Conforme verificado no Procedimento Fiscal em referência, a cooperativa de trabalho faturava os serviços prestados diretamente à Impugnante, emitindo as competentes notas fiscais.
>
> A Impugnante, por sua vez, não informava nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social GFIP's, que tomava serviços de cooperativa de trabalho, não efetuando, por conseguinte, o recolhimento da contribuição previdenciária correspondente à parte empresa.
>
> .Isto porque, de acordo com o artigo 195, da Constituição Federal, tratando-se de pagamento feito de pessoa jurídica (empresa de remoção de pacientes) a outra pessoa

Original

jurídica (cooperativa), não há a incidência de qualquer contribuição destinada a financiar a seguridade social, não sendo aplicável aos fatos acima descritos, por conseguinte, o disposto no inciso IV do artigo 22 da Lei n° 8.212/1991,acrescentado pela Lei n° 9.876/1999, o que restará demonstrado a seguir.

Deste ponto em diante a Impugnante passa a discursar sobre a inconstitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento, transcrevendo leis e jurisprudência sobre a matéria em debate, concluindo e pedindo o que segue:

é formalmente inconstitucional, uma vez que, pelo fato de a nova contribuição para financiamento da seguridade social incidente sobre pagamento realizado a pessoa jurídica(cooperativa) não estar prevista no texto constitucional, sua instituição somente poderia ter sido levado a efeito por intermédio de lei complementar;

é ainda, materialmente inconstitucional, na medida em que instituiu contribuição incidente sobre pagamento efetuado à cooperativa, que é pessoa jurídica distinta dos seus membros;

conferiu tratamento desigual às cooperativas, contrariando a escala de valores previstas na Constituição da República.

Diante de todo o exposto, requer-se seja a presente Impugnação julgada procedente, para o fim de ser cancelado o Auto de Infração ora impugnado.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Campinas/SP julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 1089/1093 – PDF 442/446):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/12/2009

CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA. COOPERATIVA DE TRABALHO.

A entidade é obrigada a recolher contribuições previdenciárias relativamente a serviços que prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho.

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É vedado à Administração Pública o exame da legalidade e constitucionalidade das Leis.

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS Considerar-se-ão não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo impugnante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 13/05/2013, conforme AR de fl. 1098 (PDF – 451), apresentou o recurso voluntário de fls. 1100/1108 (PDF – 453/461), em 12/06/2013.

Original

Em suas razões, praticamente reiterou os argumentos da Impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Valores pagos às cooperativas de trabalho

Quanto às contribuições previdenciárias referente aos pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho, assiste razão à RECORRENTE.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de tal cobrança conforme decisão proferida nos autos do RE nº 595838 (repercussão geral – Tema 166), inclusive com resolução do Senado nº 10, de 30/03/2016, suspendendo a execução do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91.

Segue abaixo ementado o RE nº 595838:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN I IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, § 4º, CF. 1
>
> 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.
>
> 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição.
>
> 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.
>
> 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei

Original

> complementar, com base no art. 195, § 4º com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.
>
> 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99

Assim, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral:

> Repercussão Geral STF – Tema nº 166
>
> É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Por ter sido proferido com a repercussão geral reconhecida, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do já citado art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

> § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Note-se que quando do julgamento do caso pela DRJ de origem em 02/04/2013, o STF não havia proferido a sua decisão sobre o tema (acórdão transitou em julgado no dia 09/03/2015) e, consequentemente, não havia a Resolução do Senado nº 10, de 30/03/2016.

Desta forma, imperioso concluir pelo afastamento das contribuições, ante a inconstitucionalidade do fundamento legal do presente auto de infração (art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/1991).

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

Original